



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002985/2004-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-002.774 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Embargante LÚCIO BOLONHA FUNARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO CONFIGURADA.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n°. 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 65, prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração *"quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma."*

O aresto embargado considerou que somente houve retenção na fonte decorrente de aplicações financeiras.

Entretanto, verifica-se que, em verdade, a embargante antecipou parte do pagamento relativo ao imposto devido por meio de Carnê Leão, conforme consta na declaração de ajuste anual simplificada (fls. 3/4).

Em havendo pagamento antecipado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 150, § 4º do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do ano calendário de 1999 dá-se no dia 01/01/2000 e o termo final no dia 31/12/2004

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 26/01/2005, portanto, após de transcorrido o prazo de cinco contados do fato gerador, nesta data já se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano calendário de 1999.

Portanto, a omissão deve ser suprida no sentido de reconhecer como antecipação de pagamento os pagamentos realizados em Carnê Leão.

Embargos acolhidos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para reratificar o acórdão embargado para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

O contribuinte apresentou Embargos Declaratórios face ao Acórdão n.º 9202-01.964, proferido pela 2ª turma da CSRF em 15 de fevereiro de 2012. Segue abaixo a ementa da decisão embargada:

*“TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

No caso dos autos, o auto de infração apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, referentes ao ano calendário de 1999.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal, mas tributada na base de cálculo anual, cujo fato gerador ocorre no encerramento do ano-calendário Na declaração de ajuste anual (fls. 3/4) constam rendimentos com tributação exclusiva, que de acordo com a Recorrida, referem-se a valores do imposto de renda retido na fonte, oriundos de aplicações financeiras que mantinha, que já seriam suficientes para caracterizar a antecipação do tributo.

Ocorre que, não se prestam a ser considerados como antecipação de pagamento para definição da regra decadencial a ser aplicada, os valores retidos na fonte decorrentes de aplicações financeiras, posto que a tributação é realizada em separado, já que são submetidas ao regime de tributação exclusiva na fonte, não integrando o ajuste anual.

Portanto, verifica-se que não houve pagamento antecipado, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual (fls. 3/14). Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/2001 e o termo final no dia 31/12/2005.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 26/01/2005, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Recurso especial provido.”

Afirma o embargante que em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, acostada aos autos as fls. 3/4, consta a antecipação de parte do pagamento relativo ao imposto devido.

Ressalta que tal pagamento não é referente a imposto retido na fonte de operações/aplicações financeiras, como afirmado no aresto embargado, visto que tais valores sequer figuram ou figuravam na declaração de ajuste por serem definitivos e não comportarem quaisquer deduções.

Nesse ponto, entende caracterizado erro material, omissão, contradição e obscuridade na fundamentação do acórdão embargado. Alega que, fosse a prova dos autos devidamente analisada, ver-se-ia que havendo a antecipação do tributo a homologar, estaria caracterizada a decadência prevista no art. 150 do CTN.

Ao final, requer o provimento dos seus embargos.

Nos termos do Despacho s/n de 27/08/12, admitiu-se os embargos interpostos.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 65, prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração *"quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma."*

Mediante análise dos autos, vislumbro a omissão apontada. De fato, o aresto embargado considerou que somente houve retenção na fonte decorrente de aplicações financeiras:

"Na declaração de ajuste anual (fls. 3/4) constam rendimentos com tributação exclusiva, que de acordo com a Recorrida, referem-se a valores do imposto de renda retido na fonte, oriundos de aplicações financeiras que mantinha, 'd seriam suficientes para caracterizar a antecipação do tributo."

Entretanto, verifica-se que, em verdade, a embargante antecipou parte do pagamento relativo ao imposto devido por meio de Carnê Leão, conforme consta na declaração de ajuste anual simplificada (fls. 3/4).

Em havendo pagamento antecipado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 150, § 4º do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do ano calendário de 1999 dá-se no dia 01/01/2000 e o termo final no dia 31/12/2004

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 26/01/2005, portanto, após de transcorrido o prazo de cinco contados do fato gerador, nesta data já se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano calendário de 1999.

Portanto, a omissão deve ser suprida no sentido de reconhecer como antecipação de pagamento os pagamentos realizados em Carnê Leão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e reratificar o acórdão nº 9202-01.964, passando a NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 19515.002985/2004-78
Acórdão n.º **9202-002.774**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA